

## LICENÇA DE PESQUISA DE MASSAS MINERAIS

**LICENÇA DE PESQUISA** é o título que legitima o seu titular a desenvolver o conjunto de estudos e trabalhos, à fase de exploração, que têm por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento de massas minerais

As atividades de pesquisa serão realizadas tendo em consideração o princípio das melhores tecnologias disponíveis (MTD), sendo que, perante a possibilidade de optar por várias metodologias para obter os resultados pretendidos com a pesquisa, usar-se-á aquela que, de acordo com as MTD, minimize os impactes ambientais.

Salvo disposição específica em portaria de cativação, os trabalhos de campo na pesquisa compreendem:

a) Atividades de carácter geral:

- i) Reconhecimento geológico de superfície;
- ii) Levantamentos geofísicos;
- iii) Realização de sondagens mecânicas ou sanjas (com dimensão até 30 m de comprimento, 6 m de profundidade e 1 m de largura na base da sanja), sem prejuízo dos requisitos de segurança;
- iv) Colheita de amostras para ensaios laboratoriais ou semi-industriais (volume de amostra até 10 t);

b) Atividades de carácter excepcional, apenas aplicáveis caso as previamente enumeradas sejam tecnicamente inviáveis para obter os resultados pretendidos com a pesquisa e quando esteja em causa a pesquisa de rochas ornamentais ou industriais, abertura de uma frente de desmonte (ou de duas frentes perpendiculares) com a dimensão máxima de 5 m de altura, 10 m de comprimento e 10 m de largura.

### COMPETÊNCIA PARA A SUA ATRIBUIÇÃO:

A atribuição da licença de pesquisa é da competência da direção regional com competência em matéria de indústria, tem o prazo inicial de seis meses contados da data da sua atribuição, prazo que, a pedido do titular com 30 dias de antecedência, pode ser prorrogado por uma única vez e por igual período.

### PROCEDIMENTO PARA A SUA OBTENÇÃO:

O início do procedimento depende da entrega dos documentos referidos no nº 1 do artigo 21º do [Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho](#), podendo ser em formato digital:

- a) Certidão de parecer favorável de localização referida no artigo 10.o do presente diploma;
- b) Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato de pesquisa e exploração quando o explorador não for o proprietário;
- c) Requerimento que contenha a identificação completa do requerente e o seu endereço, indicação das substâncias que pretende ver abrangidas pela licença, localização da área pretendida e seus limites;
- d) Programa de trabalhos de pesquisa indicando os estudos e trabalhos a desenvolver, sua fundamentação, técnicas a utilizar, plantas e cortes detalhados dos trabalhos de campo projectados e da situação pós-operacional, identificando a solução de recuperação final das zonas alvo de trabalhos;
- e) Planta de localização à escala de 1:25 000 com a implantação dos limites da área de pesquisa;
- f) Planta cadastral à escala de 1:2000 com implantação dos limites da área de pesquisa e limites dos prédios abrangidos e confinantes.

O procedimento, até à decisão sobre a atribuição ou denegação da licença de pesquisa, decorre nos termos dos artigos 21º (no seu nº 2) e 22º do Decreto Legislativo Regional nº 12/2007/A, de 5 de junho, podendo o pedido ser indeferido, em qualquer momento, nos termos do artigo 23º deste mesmo diploma.

**PRORROGAÇÃO DA LICENÇA DE PESQUISA:**

O pedido de prorrogação deverá ser apresentado junto da entidade licenciadora, com a antecedência de 30 dias relativamente ao termo da licença, e vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Relatório descrevendo sumariamente os trabalhos realizados, encerrados, recuperados e resultados alcançados;
- b) Plano sumário dos trabalhos previstos para o período da prorrogação contendo os estudos e trabalhos a desenvolver, sua fundamentação, técnicas a utilizar, plantas e cortes detalhados dos trabalhos de campo projectados e da situação pós-operacional, identificando a solução de recuperação final das zonas alvo de trabalhos.

O respetivo procedimento de decisão decorre nos termos dos nº 2 e 3 do artigo 24º do diploma atrás citado.